



PARECER

REF. LICITAÇÃO – Aditamento de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 1º termo aditivo ao contrato nº 1501/2019 firmado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e a empresa S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção corretiva com troca de peças nos equipamentos instalados na Secretaria Municipal de Educação, seus anexos e nas escolas da rede pública municipal de ensino.”

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a celebração de alteração contratual para aditar em aproximadamente 3,67% do valor global, em virtude de acréscimos de serviços previstos inicialmente.

A celebração de termo aditivo com alteração de quantitativo é permitida pela Lei nº 8.666/93 dentro do limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso).



As alterações, sejam quantitativas ou qualitativas, parece-nos evidente, não podem desnaturar o objeto contratado. O aparecimento de uma necessidade da Administração Pública não autoriza que se convole o procedimento licitatório em aquisição de outro produto ou serviço totalmente diferente do contratado. Do contrário, estará violando o direito de que outros potenciais competidores acorram ao certame, além de não conferir segurança quanto à economicidade da aquisição.

Sobrevindo a desnecessidade do objeto e a necessidade de outro objeto diferente, será necessária a instauração de novo procedimento licitatório ou, até mesmo, se circunstâncias fáticas estiverem presentes, de contratação direta. O TCU inclusive já se manifestou diversas vezes acerca deste tema, no mesmo sentido.

O que temos de ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido.

Por fim, recomenda-se ainda obediência ao limite legal de 25%, a partir deste teto deve ser convocado outro processo licitatório.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 15 de agosto de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica